

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – ILEGITIMIDADE ATIVA – PARTIDO POLÍTICO COLIGADO

AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. ATO LEGÍTIMO DE CAMPANHA. CARREATA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE TRIO - ELÉTRICO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. PROIBIÇÃO. USO DE MINI-TRIO SEM COMPROVAÇÃO DO VOLUME DO SOM, APREENSÃO DE AMBOS OS VEÍCULOS. APREENSÃO DOS AUTOMÓVEIS E APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA POR PARTIDO ISOLADO. PARTIDO QUE INTEGRAVA UMA COLIGAÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIAÇÃO REPRESENTANTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/1997 prescreve que o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

2. In casu, a inicial foi protocolada em 26/09/2020, sendo que o pedido de registro de candidatura da Coligação da qual integra a agremiação recorrida foi protocolado em 23/09/2020, portanto, considerando que as condições da ação devem estar presentes no momento de sua propositura, ao apresentar a representação, o partido representante não detinha legitimidade para propor a presente representação, a teor do disposto no art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97.

3. Extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa e extinção da cautelar por falta de interesse processual, ambos com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015.

(Ação Cautelar 0600347-81.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 30/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600271-30.2020.6.25.0009, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 12/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 12/11/2020 e 13/11/2020).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROIBIÇÃO LEGAL DE ATUAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO FORA DA COLIGAÇÃO. ARTIGO 6º, §§ 1º E 4º, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Possibilidade excepcional de atuação isolada de Partido Político contra a própria coligação.

2. O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada

no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos (art. 6º, §4º, Lei 9.504/97)"

3. Avista-se a ilegitimidade ativa do recorrente, já que coligado com outras agremiações na disputa a todos os cargos eletivos de âmbito municipal.

4. Recurso conhecido e improvido. Mérito prejudicado

(Recurso Eleitoral 90-66.2016.6.25.0026, Acórdão 458/2016, Nossa Senhora Aparecida/SE, julgamento em 07/10/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 07/10/2016)

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – ILEGITIMIDADE ATIVA – PRÉ CANDIDATO.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL INSTAGRAM. OFENSA À HONRA. PEDIDO DE RETIRADA DA PUBLICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA POR PRÉ-CANDIDATO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A teor do disposto no art. 96, caput, da Lei 9.504/97, Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se".

2. No caso, a representação eleitoral foi ajuizada em 17/08/2020 (ID 4393918) pelo recorrente, na qualidade de pré-candidato, haja vista que o prazo para o requer o registro de candidatura teve início em 31/08/2020, conforme o art. 1º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional 107/2020.

3. Anulação da sentença do Juízo de 1º grau, com extinção do processo sem resolução do o mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

4. Recurso Eleitoral não conhecido.

(Recurso Eleitoral 0600065-59.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 29/10/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório do TRE/SE de 30/10/2020; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600089-87.2020.6.25.0027, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL NA INTERNET. PRÉ-CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLVER

O MÉRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Carece ao apelante, na qualidade de pré-candidato, legitimidade para propor representação por propaganda irregular, a teor do disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/97.
2. Não se mostra razoável a determinação de anulação da sentença recorrida, como pretende o recorrente, sob a alegação de ofensa ao art. 10 do CPC, quando o prosseguimento da ação por ele proposta se revela inviável, em razão de óbice intransponível.
3. Desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600033-66.2020.6.25.0023, julgamento em 30/09/2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação em mural eletrônico em 20/10/2020)

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA – LEGITIMIDADE ATIVA – PARTIDO ISOLADO – FATO – ANTERIORIDADE – FORMAÇÃO – COLIGAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. POSTAGEM EM FACEBOOK. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Reconhecida a legitimidade ativa do PSC para oferecer a representação, uma vez que fora ajuizada em data anterior à formação da coligação. Afasta-se, assim, a incidência do art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/1997.
2. Demonstrado serem os recorrentes os beneficiários da suposta conduta abusiva, resta demonstrada a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.
3. Segundo art. 36, caput, da Lei 9.504/1997, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição", até o dia do pleito, durante, pois, o período eleitoral, ocorrendo a propaganda extemporânea ou antecipada quando se tenta atrair ou captar votos antes dessa data, em afronta à igualdade de oportunidades entre os candidatos e ao equilíbrio nas campanhas eleitorais.
4. Pelo conteúdo das postagens, não se localiza qualquer transgressão da norma insculpida no art. 36-A da Lei 9.504/1997, uma vez que não houve pedido explícito de voto.
5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 33-30.2016.6.25.0032, Acórdão 577/2016, Ilha das Flores/SE, julgamento em 14/12/2016, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 14/12/2016)

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – FATO – ANTERIORIDADE –

FORMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COLIGAÇÃO. AFASTAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/97. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. LICITUDE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. "Não há como responsabilizar a Coligação quando os fatos narrados na inicial foram anteriores à própria formação da Coligação, ou seja, ocorreram antes de sua existência" (TRE-MT - Representação nº 453778, Acórdão nº 20449 de 02/06/2011).
2. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "não configura propaganda eleitoral extemporânea a mera crítica à atuação do chefe do Poder Executivo desde que a opinião contrária se refira a ato regular de governo e não à campanha eleitoral e que esteja nos limites do direito à informação". (Precedentes: Respe nº 21.272/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 24.10.2003; Ag-AI nº 19.087/SP, de Rel. Min. Sepúlveda Peretence, DJ de 19.10.2001).
3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 187-29.2016.6.25.0006, Acórdão 540/2016, Estância/SE, julgamento em 29/11/2016, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 29/11/2016)

MINISTÉRIO PÚBLICO – REPRESENTAÇÃO – PROCEDÊNCIA –AGRAVO – VALOR DA MULTA – AUMENTO – SUCUMBÊNCIA –AUSÊNCIA

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. AGRAVO DO PARQUET. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR MEDIANTE OUTOOOR. PEDIDO DE CONDENAÇÃO GENÉRICO, VISANDO À COMINAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 37, §1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DEFERIMENTO DO PEDIDO, NOS TERMOS FORMULADOS NA PEÇA VESTIBULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

Não merece ser conhecido Agravo interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, quando ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, o interesse de recorrer, vez que a decisão agravada, julgando procedente a Representação, fora proferida nos termos do pedido formulado pelo Parquet, visando à condenação genérica dos Representados ao pagamento da multa prevista na Lei nº 9.504/1997.

(Agravo na representação nº 2182-08.2010.6.25.0000, rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho, DJE de 24.09.2010)